



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	12/07/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10540.000227/94-64

Acórdão : 201-73.687

Sessão : 16 de março de 2000

Recurso : 108.942

Recorrente: ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO

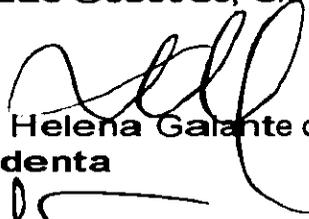
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - ALTERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO - ERROS DE FATO E MATERIAL - 1 - O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. 2 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. 3 - Constatando a administração que houve erro notório no preenchimento da DITR, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício o lançamento, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10540.000227/94-64

Acórdão : 201-73.687

Recurso : 108.942

Recorrente: ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos dos ITRs 92 e 93 (fl. 04/05), entendendo que, a teor do parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal, o contribuinte aponta que houve equívoco no preenchimento do quadro 08 do item 53 da DITR/92, apresentada em 13/04/92, afirmando que na verdade existem apenas 2 (dois) trabalhadores eventuais, ao invés dos 130 (cento e trinta) declarados erroneamente. De fl. 28, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindaí - BA onde é atestado que houve equívoco no preenchimento da declaração do ITR datada de 10/04/92 com relação ao número de trabalhadores, sendo que na realidade havia exclusivamente dois trabalhadores temporários que prestavam serviço na propriedade objeto da exação no período 1991/1992.

De fl. 31, DITR retificadora.

É o relatório.



Processo : 10540.000227/94-64

Acórdão : 201-73.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que *"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*, o § 2º do mesmo artigo assevera que *"os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela"*.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria, ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

"O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento."(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio juris para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se toma viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração,



Processo : 10540.000227/94-64

Acórdão : 201-73.687

mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição.¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira, de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda, no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, constatado que houve erro no preenchimento, quanto ao número de trabalhadores, nada resta senão acatar a impugnação corrigindo o lançamento. Assim ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (sublinhamos)

Assim, para mim resta evidente e notório que seria impossível ter cento e trinta trabalhadores trabalhando em uma área de 60,30ha, o que corresponderia a mais de dois trabalhadores por hectare em uma propriedade, e tal é inconteste, em que havia somente 35 hectares de algodão cultivado e 15ha de pastagem plantada.

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in "O Arbitramento em Matéria Tributária", Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/O3/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado "Lançamento por Declaração - Retificação", em que o autor conclui: "...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000227/94-64
Acórdão : 201-73.687

Face a tal, dou provimento ao recurso para que o lançamento dos ITR exercícios 1992 e 1993 sejam reprocessados de acordo com a DITR de fl. 31.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE